



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DISPENSA N.º DV 0082/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2026 SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.
Assunto:	Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Refeições do Tipo Prato Feito (Jantar), destinadas aos Serviços e Funcionários da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, conforme demanda dos Diversos Setores da Administração Municipal, incluindo o Fornecimento das Refeições Prontas, em Condições Adequadas de Higiene, Qualidade e Conservação.
Interessados:	Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, e: AVELINA SOARES LIMA DE MEDEIROS COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 38.598.188/0001-94.
Anexo:	Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objetivo é a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Refeições do Tipo Prato Feito (Jantar), destinadas aos Serviços e Funcionários da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB, conforme demanda dos Diversos Setores da Administração Municipal, incluindo o Fornecimento das Refeições Prontas, em Condições Adequadas de Higiene, Qualidade e Conservação.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da Contratação nos moldes acima explanados, tudo quanto descrito nos documentos abaixo relacionados:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- 1 – Solicitação e Justificativa da Contratação;
- 2 - Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 3 - Justificativa para Estimativa de Quantitativo;
- 4 - Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- 5 – Termo de Referência - TR, Anexo ao Termo de Referência e sua Aprovação;
- 6 – Valor de Referência – Pesquisa de Mercado;
- 7 – Pesquisas de Preços;
- 8 - Disponibilidade Orçamentária;
- 9 – Autorização para realização do Processo Licitatório;
- 10 – Exposição de Motivos;
- 11 – Documentos da Contratada;
- 12 – Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração – Exposição de Motivos.
- 13 – Publicações, Certidões, Declarações e demais documentos, todos anexos;

Igualmente, além da autorização para instauração do procedimento e demais documentos citados acima, constam, a portaria de designação do Agente de contratação e da equipe de apoio, bem como, a Minuta do Contrato.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria solicitante, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que participaram das cotações.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preambularmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. É importante destacar que a submissão das dispensas e inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

(...).

(grifos nosso).

Destarte, compete a Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco a examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

II. A) – DA DISPENSA DA LICITAÇÃO:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Inicialmente, esclareço que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, baixo transcrito, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(grifo nosso).

Primeiramente, convém consignar que, apesar da regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Assim, dispõe o referido artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

(grifos nosso).



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...).

Imprescindível destacar o que determina o artigo 182 de referida lei, a seguir descrito:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

(Grifos nosso).



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Seguindo a determinação do art. 182 supramencionado, o Decreto nº 12.807/2025 aplica o IPCA para reajustar os valores nominais da Lei 14.133/2021, onde o valor da contratação direta, a qual se refere o artigo e inciso acima citado, fora atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Portanto, nota-se, que o valor a ser contratado, como sendo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), está dentro do limite previsto na Nova Lei e Decreto, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Ressalta-se que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme o art. 72 da nova Lei de Licitações, já citada acima, poderão ser inexigíveis a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, o dispositivo é cristalino ao indicar os documentos necessários para instruir o processo, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(Grifos nossos).

Conforme estabelece o referido artigo, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo Art. 72, Lei 14.133/21, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de afeição de melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Ressalta-se que o artigo 75, § 3º, da Nova Lei, estabelece que as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(grifo nosso).



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do mesmo artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

(grifos nosso).

Observa-se no caso em pauta que o Termo de Referência contém as especificações, necessidades e justificativas para o fornecimento de refeições citadas, bem como todos os critérios necessários para a participação dos interessados e suas habilitações.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, no que couber, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

(grifo nosso).

Ainda referindo-se a Minuta do Contrato incluso, estabelece que o início para realização do fornecimento das refeições na forma pleiteada pela Administração, será imediato, considerando a data da assinatura do contrato.

A vigência contratual, por sua vez, será no prazo máximo de 01 (um) ano contado a partir da data de sua assinatura e sua prorrogação, quando vantajosa para a Administração Pública será promovida mediante celebração de termo aditivo, tudo conforme estabelecido nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias ao fornecimento dos produtos inseridos nos autos, conforme demanda da administração pública.

II. B) – DO MELHOR PREÇO:

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Grifo nosso.

Referindo-se à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, § 1º que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...).

(grifos nosso).

Seguindo o que determina o artigo supramencionado, conforme consta nos autos, as empresas a seguir descritas, apresentaram suas respectivas cotações de preços, vejamos:

1 – AVELINA SOARES LIMA DE MEDEIROS COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 38.598.188/0001-94, valor total da proposta apresentada é de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais);

2 – ADRIANA FERREIRA TORRES – PIZZARIA ESFIHA DOURADA, CNPJ nº 49.313.329/0001-00, valor total da proposta apresentada é de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais);

3 – JOSEFA MARILENE FERNANDES DE MEDEIROS, CNPJ nº 65.435.843/0001-66, valor total da proposta apresentada é de R\$ 65.600,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

Portanto, atendendo aos requisitos anteriormente citados, seguindo o que determina a Lei de Licitações, entendemos que a empresa **AVELINA SOARES LIMA DE MEDEIROS COMÉRCIO E SERVIÇOS**, CNPJ nº 38.598.188/0001-94, pode ser a contratada para fornecer o objeto pleiteado, conforme solicitado pela Secretaria responsável.

A Contratada acima foi escolhida porque é do ramo pertinente ao fornecimento demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou menor preço correspondente ao estabelecido no mercado, o que caracteriza proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, bem como as características e particularidades dos objetos a serem adquiridos pela Administração, tal



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

como se descreve nos autos, infere-se que o valor total do contrato, R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

O preço final do fornecimento requerido pela Administração é compatível com o preço praticado no mercado, haja vista, a comprovação por meio de pesquisa de mercado que se encontra anexada ao processo.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o serviço e justificou a necessidade de sua realização, possuindo a respectiva cotação do serviço a ser prestado e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

III – CONCLUSÃO:

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, considerada as alterações posteriores das referidas normas, e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de **PARECER FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Prefeito, o qual está de acordo com o Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

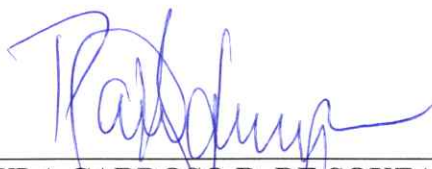
Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, recomendo a autoridade competente que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade e legalidade das certidões fiscal e trabalhista e demais certidões, anexas aos autos.

É o Parecer. SMJ.

Princesa Isabel - PB, 23 de setembro de 2026.



PAULA CARDOSO R. DE SOUZA
Assessora Jurídica - OAB-BA 29.124